



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121874-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 47.151.681 SUELI YUKIE FUZITA TANABE, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1121874-86.2024.8.26.0100

Apelante: 47.151.681 Sueli Yukie Fuzita Tanabe

Apelado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7929

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM REDUZIDO NÚMERO DE VIDAS (“FALSO COLETIVO”). COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO PELA RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITO *ERGA OMNES*. NULIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela ré contra sentença que julgou procedente ação declaratória de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débitos, declarando a nulidade da cláusula que previa aviso prévio de 60 dias, reconhecendo a rescisão do contrato desde a notificação e declarando inexigíveis os valores cobrados após essa data.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) Definir se a cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral de plano de saúde coletivo é válida; e
- (ii) Verificar se a decisão judicial transitada em julgado com eficácia erga omnes, proferida em ação coletiva, é aplicável ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O contrato em análise, classificado como “falso coletivo” por possuir número reduzido de beneficiários, equipara-se aos planos individuais ou familiares, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 100 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. A cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral configura prática abusiva, por impor desvantagem excessiva ao consumidor, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O fundamento da cláusula, contido no artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, foi declarado inválido com eficácia erga omnes pela decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, proferida pelo TRF da 2ª Região.

4. A posterior Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, artigo 23, não restabeleceu a obrigatoriedade de aviso prévio, limitando-se a dispor sobre a inclusão de cláusulas contratuais de rescisão, sem revogar o entendimento sobre a abusividade firmado na referida ação coletiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A parte ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 2159/2163), porque esta julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes a partir de 23/07/2024, bem como para DECLARAR inexigíveis quaisquer mensalidades, incluindo o aviso prévio, a partir de tal data, tornando definitiva a tutela deferida nos autos.”

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou que a cláusula de aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato coletivo de plano de saúde está plenamente respaldada pela Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, especificamente pelo artigo 23, sendo compatível com os princípios da boa-fé objetiva, lealdade e equilíbrio contratual. Além disso, aponta a prática de litigância predatória por parte do patrono da recorrida.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado, conforme comprovantes às fls. 2219/2221, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 2226/2253), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, o ajuizamento massivo de demandas, por si só, não caracteriza necessariamente advocacia predatória, sendo imprescindível a análise de outros elementos que possam indicar a existência de abusos processuais ou condutas ilícitas. A especialização do patrono em determinado ramo do Direito pode justificar a propositura recorrente de ações semelhantes, desde que observados os princípios da boa-fé processual e da lealdade processual, na forma do artigo 5º do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não há indício de má-fé ou de comportamento ímprobo por parte do patrono ou da autora.

A procuração outorgada é válida e acompanhou fotografia da autora (fls. 17), a garantir a regularidade da representação processual, e as teses jurídicas apresentadas são plausíveis e fundamentadas, atendendo aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, tanto que foi o suficiente para a procedência dos pedidos em primeira instância.

Ademais, a parte autora instruiu a inicial com um acervo documental relevante, incluindo documentos pessoais e aqueles pertinentes ao objeto da lide.

Desta forma, não há qualquer elemento concreto que indique a ocorrência de litigância predatória ou abusiva, devendo a demanda ser analisada com base nos fatos e provas constantes nestes autos, sem prejuízo da própria parte diligenciar diretamente aos órgãos competentes, caso remanesça interesse nisso

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de não fazer. A autora narra ter firmado contrato de plano

de saúde empresarial com a requerida. No entanto, após comunicar a requerida sobre sua intenção de rescindir o contrato em 23/07/24, a mesma alegou a necessidade de cumprimento de aviso prévio de 60 dias no montante de duas parcelas equivalentes ao valor do plano mensal contratado. Alega que tal exigência é indevida e abusiva.

A controvérsia submetida a este Tribunal cinge-se à aferição da legalidade da cobrança de valores a título de aviso prévio após o pedido de rescisão contratual formulado pela empresa autora.

De início, cumpre salientar que, embora o plano de saúde em questão esteja enquadrado na modalidade coletiva empresarial, verifica-se que o contrato possui características de “falso coletivo”, uma vez que contempla menos de 30 beneficiários (fls. 26/65).

Nessa perspectiva, a jurisprudência consolidada equipara os contratos coletivos atípicos, que possua número diminuto de participantes, aos planos individuais ou familiares, atraindo a aplicabilidade da legislação consumerista, conforme preceitua a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 100 deste Tribunal.

A este propósito, já se manifestou o E. STJ:

(...) "Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que 'é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Passando propriamente à análise contratual, verifica-se que a

cláusula 23.1.1.4 (fls. 61), impugnada na presente demanda, prevê a obrigatoriedade de pagamento de aviso prévio de 60 dias em caso de rescisão imotivada por parte do contratante.

Tal disposição contratual encontrava respaldo no artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, dispositivo que, contudo, foi declarado nulo no bojo da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, por decisão dotada de eficácia *erga omnes* e transitada em julgado. A par disto, após o desfecho da referida ação coletiva, a Agência Nacional de Saúde Suplementar editou a Resolução Normativa nº 455/2020, que revogou expressamente o parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009.

Nesse contexto, a recorrente sustenta que a revogação se limitou ao parágrafo único do artigo 17, razão pela qual a exigibilidade do pagamento do aviso prévio permaneceria amparada no *caput* do referido artigo, defendendo, ademais, que a redação do dispositivo teria sido incorporada ao artigo 23 da atual Resolução Normativa nº 557/2022, o qual consolidaria a liberdade das partes para estipular as condições de rescisão contratual, nos seguintes termos:

“Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.”

Entretanto, não prospera a tese sustentada pela recorrente, na medida que o entendimento consolidado pelo TRF da 2ª Região foi no sentido de que a cláusula em questão, em sua essência, configurava prática abusiva por impor ao consumidor uma desvantagem manifestamente excessiva, como evidencia o excerto do seguinte julgado daquela E. Corte:

“A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam,

em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. -Remessa necessária e recurso desprovidos

TRF-2, Processo nº 201351011362654, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 12/05/2015, DJ 18/10/2018.

Dessa forma, o fato de a legislação vigente estabelecer que as condições de rescisão contratual devem constar do contrato não afasta a natureza abusiva da cláusula ora debatida, sendo certo que a Resolução Normativa nº 557/2022 não prevê expressamente a exigência de aviso prévio, período mínimo de permanência contratual ou multa pela rescisão antecipada, razão pela qual deve prevalecer a nulidade declarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

Assim, a rescisão unilateral não poderia ocorrer nos termos das cláusulas originalmente pactuadas, uma vez que estas se basearam no artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, dispositivo que não possui mais validade no ordenamento jurídico atual, devendo o contrato ser adequado ao decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, bem como à legislação vigente.

Nesse sentido já se manifestou essa E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.

EFEITO ERGA OMNES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou procedente ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores. A sentença reconheceu a abusividade da cláusula contratual que previa a cobrança de valores a título de aviso prévio, declarando a inexigibilidade desses valores, além de condenar a ré à restituição da quantia de R\$ 1.401,36 à autora, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cláusula contratual que prevê a cobrança de valores a título de aviso prévio em caso de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo é válida; e ii) estabelecer se a decisão judicial com eficácia erga omnes que reconheceu a abusividade de tal prática é aplicável ao caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A cláusula contratual que prevê a cobrança de valores a título de aviso prévio em caso de rescisão unilateral de plano de saúde coletivo caracteriza prática abusiva, por impor desvantagem exagerada ao consumidor, conforme entendimento consolidado em decisão judicial transitada em julgado com efeito erga omnes (TRF-2, processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ratificado pelo STJ no EREsp 1134957/SP).** 4. A relação jurídica entre as partes está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, considerando a hipossuficiência da autora e a natureza de adesão do contrato celebrado. 5. **A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, que revogou o parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009, não legitima a cobrança de valores por aviso prévio, pois manteve a nulidade de cláusulas**

que configurem abusividade em contratos de adesão, em atenção ao julgado com eficácia nacional. 6. Os precedentes jurisprudenciais indicam entendimento consolidado quanto à abusividade da cláusula, impedindo a cobrança de valores após o pedido de rescisão unilateral do contrato, ainda que prevista no instrumento contratual. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança de valores a título de aviso prévio em caso de rescisão unilateral de plano de saúde coletivo é abusiva e nula de pleno direito. 2. Decisões judiciais com eficácia erga omnes em ações coletivas transitadas em julgado vinculam as partes e impedem a imposição de cláusulas abusivas em contratos de adesão. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, II e IV; 81 e 103; CPC, art. 85, § 11; RN nº 557/2022, art. 23. Jurisprudência relevante citada: TRF-2, processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 12/05/2015; STJ, EREsp nº 1134957/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1016689-69.2023.8.26.0011, Rel. James Siano, j. 13/06/2024. (destaques meus).
Apelação Cível 1088522-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Este é o entendimento compartilhado de forma unânime nesta E. Turma IV, conforme se verifica na Apelação Cível 1134033-95.2023.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 19/09/2024; Apelação Cível 1054358-49.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/01/2025; e Apelação Cível 1134193-23.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 20/01/2025.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, § 8º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais).

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator